



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Os Artigos e Anexos da Lei Complementar nº 24, de 15 de outubro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º -

.....

A -

I -

a)

b)

II - Suporte Pedagógico e Administrativo (provimento efetivo):

a) Diretor de Escola.

III - Suporte Pedagógico e Administrativo:

a) - Professor-Coordenador;

b) - Coordenador Pedagógico;

c) - Vice-Diretor de Escola e

d) - Supervisor de Ensino.

IV - Na Secretaria Municipal de Esportes:

A1- Quadro 1

I -

a)





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

2.

II -

a) -

b) -

B -

I -

a)

Parágrafo Único:

Art. 5º. A classificação de vagas e a lotação dos Profissionais do Magistério obedecerão ao Módulo definido em regulamento pelo titular da Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Esportes.

Art.6º. -

I – Professor de Educação Básica I dos Quadros 1 e 2:

- a) na Educação Infantil, etapas I e II;
- b) no Ensino Fundamental em classes dos anos iniciais e
- c) na Educação de Jovens e Adultos I.

II – Professor de Educação Básica II:

- a) na Educação Especial;
- b) nas disciplinas específicas do currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- c) na Educação de Jovens e Adultos II;
- d) na Secretaria Municipal de Esportes.

III -

IV -

V -

VI -

VII -

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos constitui-se uma modalidade de ensino da Secretaria Municipal da Educação e suas classes/aulas serão cobertas preferencialmente por titulares de cargo de docente.

Art. 33 –

I -

II – Professor Educação Básica II:

- a) Educação Especial: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia e



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

3.

b) Disciplinas específicas do currículo das unidades educacionais: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, nas áreas de conhecimento específicas do currículo.

III -

Art.55 – A jornada de trabalho da Classe de Docentes compõe-se de :

I –

II –

Parágrafo único.

I – Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) que compreende o tempo atribuído ao professor para:

a) preparação e avaliação do trabalho pedagógico, em colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, estudo, articulação com a comunidade e planejamento de acordo com a proposta pedagógica da escola e as normas da Secretaria Municipal da Educação e/ou

b) formação continuada, conforme regulamentação da SME;

II – Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): tempo destinado ao docente para preparação de aulas, material didático, correção de exercícios, atendimento de pais, integração com outros docentes, orientação com professor coordenador (individual ou em grupos) e outras atividades definidas na proposta pedagógica da escola; e

III -

Art. 56.

I -

II – em local indicado pela Secretaria Municipal da Educação, de forma coletiva (HTPC).

III– em local de livre escolha do docente (HTPL), destinando-se à:

a) pesquisa e seleção de material pedagógico;

b) preparação de aulas;

c) avaliação de trabalhos dos alunos;

d) atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal da Educação; e/ou

e) outras atividades afins.

Parágrafo Único: O HTPC e HTPI dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Esporte serão realizados em local indicado pela SEME.

Art. 57 - As jornadas dos docentes estão definidas nos Anexos III, III-A (transitória em 2013), III-B e IV desta Lei Complementar, considerado o cargo e o campo de atuação do Profissional do Magistério.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

4.

Parágrafo único -

Art. 62.

.....
I – Professor de Educação Básica I (PEB I) habilitado em área de conhecimento do currículo das séries finais do Ensino Fundamental, depois de terem sido atribuídas estas aulas, a título de carga suplementar, a todos os titulares de cargo de PEB II, em nível de Secretaria Municipal da Educação;

II -

III -

IV -

V -

§ 1º -

§ 2º -

Art. 64. O número indivisível de horas de componente curricular atribuído ao docente que ultrapasse o total de horas-aula estipuladas no Anexo III, III-A, III-B e IV será considerado como Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD).

Art.68 -

I -

II – atribuir jornada de trabalho, Ampliação e Carga Suplementar ao docente;

III -

IV -

Parágrafo Único -

Art.73 -

Parágrafo único.

I – aos ingressantes lotados na SME

II - a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), nos termos desta Lei; e/ ou, de ampliação da carga horária atribuída ao docente;

III – aos Professores de Educação Básica I do Quadro 2; e

IV – aos contratados temporariamente.

Art. 74. O Professor de Educação Básica I – Quadro 1 atuando na Educação Infantil poderá remover-se para classes vagas de Ensino Fundamental I e vice versa.

Parágrafo único. O docente removido na forma deste artigo terá o título de nomeação apostilado, sendo-lhe atribuída a jornada de trabalho correspondente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

5.

Art. 83.

I –

II – haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo de docente, também as horas de trabalho pedagógico que integram sua jornada de trabalho, observando intervalo entre o exercício dos cargos, e o tempo de locomoção necessário;

III – seja previamente deferido pela autoridade competente ato decisório favorável ao acúmulo, nos termos do regulamento da Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º. A responsabilidade pela legalidade da situação do docente em regime de acumulação é do Diretor de Escola da Unidade Educacional e Secretário Municipal de Esportes no âmbito de sua Secretaria que permitir o exercício do segundo cargo ou função de Suporte Pedagógico.

§ 2º.

Art. 84.

I – substituição oficial: superior a 15 dias, determinada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes;

II – substituição eventual: igual ou inferior a 15 dias consecutivos, determinada por ato do Diretor de Escola e Secretário Municipal de Esportes.

Parágrafo único.

I-

II-

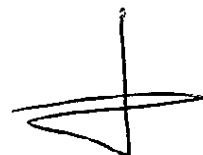
Art. 114.

Parágrafo único - Excepcionalmente o Secretário Municipal de Educação e/ou Secretário Municipal de Esportes poderão autorizar que o Profissional do Magistério licenciado reassuma seu cargo no curso do período letivo.

Art. 131. O Profissional do Magistério que completar 20 (vinte) anos de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Rio Claro poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º.

§ 2º.



Art. 132. A Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes poderão conceder Gratificação por Local de Difícil Acesso aos Profissionais do Magistério quando lotados ou designados para atuarem em unidades educacionais ou polos da Secretaria Municipal de Esportes .



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

6.

Art. 134. A Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes expedirão regulamento definindo as unidades educacionais e polos de difícil acesso e os procedimentos referentes à concessão da Gratificação por Local de Dificil Acesso.

Art. 139.

I -

II -

III -

IV -

V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo, convicção política, religião ou pessoa com deficiência;

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

Art. 142.....

I -

II - o Secretário Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Esportes nos casos de demissão e suspensão maior que 15 (quinze) dias;

III - Os Diretores de Departamento da estrutura básica da Secretaria Municipal da Educação ou Secretaria Municipal de Esportes nos casos de suspensão igual ou inferior a 15 (quinze) dias;

IV -

Parágrafo único.

Art. 143 -

I -

II -

III -

§1º - O inquérito administrativo deve ser instaurado pelo Secretário Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Esportes, que nomeará Comissão Especial Processante para este fim.

§2º - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Especial Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início, sendo possível sua prorrogação pelo Secretário Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Esportes.

§ 3º -

§ 4º -



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 070
de 31 de dezembro de 2012

7.

§5º - Quando o Secretário Municipal da Educação ou Secretário Municipal de Esportes considerarem que os fatos não foram devidamente apurados poderá promover o retorno do processo à Comissão Especial Processante para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis à sua decisão.

§6º - O Secretário Municipal da Educação ou Secretário Municipal de Esportes decidirá de forma fundamentada e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências à sua execução.

Art. 155. Os titulares de cargo de Professor de Educação Básica I e II do Quadro 1 terão sede de controle de frequência na unidade educacional em que o cargo esteja classificado ou na Secretaria Municipal da Educação, de acordo com normas estabelecidas por esta Secretaria.

Parágrafo único -

Art. 160.

§1º -

§ 2º -

§ 3º - A Secretaria Municipal de Esportes adotará, a partir do ano de 2013, as jornadas constantes no anexo IV.

Art. 161.

§ 1º - A atribuição das Jornadas de Trabalho Docente na conformidade dos Anexos III-A e III-B desta Lei fica condicionada à regulamentação da Secretaria Municipal da Educação e deverá vigorar a partir do ano letivo de 2013 e 2014, respectivamente.

§ 2º - Para atender o disposto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008, as jornadas de trabalho dos docentes sofrerão alterações gradativas da seguinte forma:

I – em 2013 o HTP será de 25% em conformidade com o anexo III-A, deixando de vigorar a partir de 2014;

II – em 2014 o HTP será de 33,33% em conformidade com o anexo III-B.

§ 3º - Os professores de educação básica II (PEB II), exceto Educação Especial, enquadrados em jornadas que deixarão de existir no decorrer do processo deverão optar pela jornada imediatamente superior ou inferior, constantes no anexo III-A e III-B, em 2013 e 2014, respectivamente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II MANUAL DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I e II
ATIVIDADES
- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; - Executar ações que permitam garantir a aprendizagem dos alunos; - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; - Ministrar aulas e cumprir tarefas relacionadas ao cumprimento dos dias letivos do calendário escolar; - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade ; - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem
Especificações
Formação: I – Professor de Educação Básica I: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica em Pedagogia ou em Curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio na modalidade Normal; II – Professor Educação Básica II: a) Educação Especial: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia; b) Disciplinas específicas do currículo das unidades educacionais: Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, nas áreas de conhecimento específicas do currículo das unidades educacionais do sistema municipal de ensino, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JORNADA DOS DOCENTES

ANEXO III 2012

TIPO DE JORNADA	CARGO/CAMPO DE ATUAÇÃO	HORAS COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO			HORAS DA JORNADA SEMANAL
			HTPC	HTPI	HTPL	
I	PEB I – EDUCAÇÃO INFANTIL	21	1	2	1	25
II	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL	23	2	2	1	28
	PEB II – EDUCAÇÃO ESPECIAL					
III	PEB II – ENSINO FUNDAMENTAL	20	2	0	2	24
IV	PEB II – ENSINO FUNDAMENTAL	30	3	0	3	36
	PEB I – EDUC. INFANTIL + PROJ. PRES. ESPERANÇA	21+10	1+1	2	1	
V	PEB I – ENSINO FUNDAMENTAL + PROJ. PRES. ESPERANÇA	23+10	2+1	2	1	39
VI	PEB I – EDUC. INFANTIL + EJA I	21+15	1+2	2	1+1	43
	PEB II – ENSINO FUNDAMENTAL	36	3	0	4	



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO III A PARA 2013

CAMPO DE ATUAÇÃO	TIPO DE JORNADA	CARGO	HORAS COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO			HORAS DA JORNADA SEMANAL
				HTPC	HTPI	HTPL	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	I	PEB I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS I	15	1	2	2	20
	II	PEB I - EDUCAÇÃO INFANTIL	19	1	3	2	25
	III	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL	21	1	4	2	28
	IV	PEB I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS I + PROJETO PRESENÇA ESPERANÇA	23	1	4	3	31
	V	PEB I - EDUC. INFANTIL + PROJ. PRES. ESPERANÇA	27	1	5	3	36
	VI	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL + PROJ. PRES. ESPERANÇA	29	1	6	3	39
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	VII	PEB II - EDUCAÇÃO ESPECIAL	21	1	4	2	28
	VIII	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	18	1	3	2	24
	IX	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	24	2	4	2	32
	X	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	25	2	4	2	33
	XI	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	30	2	5	3	40
	XII	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	32	2	6	3	43



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO III B A PARTIR DE 2014

CAMPO DE ATUAÇÃO	TIPO DE JORNADA	CARGO	HORAS COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO			HORAS DA JORNADA SEMANAL
				HTPC	HTPI	HTPL	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	I	PEB I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS I	15	2	4	2	23
	II	PEB I - EDUCAÇÃO INFANTIL	18	2	4	3	27
	III	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL	20	2	5	3	30
	IV	PEB I - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS I + PROJETO PRESENÇA ESPERANÇA	23	3	6	3	35
	V	PEB I - EDUC. INFANTIL + PROJ. PRES. ESPERANÇA	26	3	6	4	39
	VI	PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL + PROJ. PRES. ESPERANÇA	28	3	7	4	42
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II	VII	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	16	2	4	2	24
	VIII	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL	20	2	5	3	30
	IX	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	24	3	6	3	36
	X	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	25	3	7	3	38
	XI	PEB II - ENSINO FUNDAMENTAL	28	3	8	4	43



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV

PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – EDUCAÇÃO FÍSICA LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

TIPO DE JORNADA	CARGO/CAMPO DE ATUAÇÃO	HORAS COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO			HORAS DA JORNADA SEMANAL
			HTPC	HTPI	HTPL	
I	PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA	16	3	3	2	24
II	PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA	24	4	5	3	36
III	PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA	29	4	6	5	44